

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 8.164, de 2014.

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

**Autor:** Hugo Motta - PMDB/PB

**Relator:** Sergio Souza - MDB/PR

### VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Alê Silva)

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, pretende alterar o Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a fim de definir que regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, observado o limite máximo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

O nobre autor justifica a proposição alegando que o valor atual de US\$ 3.000,00, pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito, não constando apresentação de emendas.

#### II – VOTO EM SEPARADO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, este Projeto de Lei está submetido à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54) e de mérito.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215870319100>



\* CD215870319100\*

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 9º da NI/CFT determina que não cabe juízo de adequação orçamentária e financeira nos casos em que a matéria não tem implicações orçamentárias e financeiras.

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Essa é a constatação que fazemos quanto a esta proposição.

Quanto ao mérito, a aprovação da proposta consistiria em um enorme retrocesso ao comércio exterior brasileiro, pois imporia um limite de valor para a RFB implementar procedimentos de simplificação do despacho, impossibilitando a utilização, da data de sua aprovação em diante, de diversos procedimentos simplificados hoje vigentes, tais como os procedimentos para importação de granéis da IN RFB nº 1282, de 2012, e o procedimento para importação de gás natural por dutos constantes da Instrução Normativa - IN SRF nº 116/2001.

Pelas razões acima apresentadas voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, rejeição do Projeto de Lei n.º 8164, de 2014.

Sala da Comissão, de de 2021.

ALÊ SILVA

Deputada Federal (PSL-MG)

